



DB3Telecom

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024 DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP nº 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face as inconsistências e necessidade de esclarecimentos no tocante ao subitem 15.1.4 que está exposto no Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, tudo em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. Assim, considerando as condições legais e editalícias para o cabimento da tempestiva impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro que objetiva a *“contratação de 2 (duas) empresas para prestação de serviço especializado em fornecimento de links internet principal e redundante, sob demanda, com capacidade para atender a Sede, CRAB, Escola de Negócios e Escritórios do Sebrae/RJ, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência”* anexo ao Edital.
4. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de inconsistências e a necessidade de complementação em seu texto, notadamente quanto ao subitem 15.1.4, conforme se verifica:





15.1.4 Qualificação Econômico-Financeira

- a) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, ou seja, índices de Solvência Geral (**SG**) e de Liquidez Corrente (**LC**), maiores que um (>1), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os índices acima referidos serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- c) comprovação de patrimônio líquido **OU** capital social integralizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da proposta final vencedora.

Fig. I - Trecho do subitem 15.1.4 do Termo de Referência.

5. A retificação do disposto é necessária, visto que deve sempre ser preservado o princípio de competitividade do certame, o que não é possível com a aplicação do subitem ora impugnado.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO RESTRITIVA AO CERTAME

6. Inicialmente, é importante destacar que o subitem ora impugnado aduz que a comprovação de boa situação financeira da empresa será demonstrada com a comprovação de índices contábeis que devem ser superiores a 1 (um) e patrimônio líquido ou capital social igual a 10% (dez por cento) do valor da proposta final vencedora.

7. No entanto, essas comprovações não devem ser cobradas cumulativamente, **e sim alternativamente**, oportunizando à empresa licitante comprovar a boa situação financeira mesmo quando apresentar resultado inferior ao exigido na disposição vergastada, qual seja, índices inferiores a 1 (um).

8. Diante disso, é possível concluir que tal imposição tem caráter restritivo, tendo em vista que não devem ser admitidas exigências excessivas na adoção do índice, sem justificativa



detalhada, **de modo que evidenciem uma qualificação econômico-financeira muito superior à exigida para execução do contrato.**

9. A estipulação editalícia ora vergastada é vedada pelo TCU, confira-se:

Acórdão 5890/2021 – Segunda Câmara

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Data da Sessão: 06/04/2021 | Relator: Marcos Bemquerer

Acórdão 1973-Plenário

Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação **devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante.**

Data da sessão: 29/07/2020 | Relator: Weder de Oliveira

Acórdão 1110/2007-Plenário

A exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente deve ser tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório.

Data da sessão: 06/06/2007 | Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

10. Em que pese o respaldo legal na antiga Lei de Licitações (nº 8.666/1993), **a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe disposições diferentes, que dispõe sobre a objetividade e a necessidade de justificativa adoção dos índices**, para que seja comprovada a boa situação financeira, conforme aduz o seu artigo 69, a seguir transcrito:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11. Resta claro, portanto, que **a Administração Pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa**, de modo que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada indevida.

12. Nessa perspectiva, a doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹ pontua que exigências *“que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”*.

13. Rememora-se, ainda que o princípio da legalidade, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, determina à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal.

14. Infere-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não estejam amoldadas ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares.

15. Ressalta-se que **quando Administração Pública impõe condição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes**, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, **termina por prejudicar o princípio da isonomia**. Segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO², tal princípio

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.** (Grifo nosso).

16. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, tem-se que as alíneas “b” e “c” do subitem 15.1.4 do Termo de Referência estão em descompasso com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos dos artigos 5º e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o artigo 37 da Constituição Federal.

17. Diante do exposto, requer-se que seja facultado ao licitante escolher entre os demonstrativos mencionados no subitem 15.1.4, de modo a ampliar as possibilidades da habilitação econômico-financeira.

IV. DOS PEDIDOS

11. Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, nos moldes do edital e da legislação aplicável, **a fim de promover a RETIFICAÇÃO do item 15.1.4 do Termo de Referência**, com vistas a exclusão da exigência de comprovação da habilitação econômico-financeira, por índices econômicos injustificados, em desatendimento às vedações impostas no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo ao licitante escolher entre os demonstrativos mencionados no referido Termo de Referência.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2024.

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35

